



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.391 - PR (2015/0110682-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUAÍRA - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERRA ROXA - PR**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE ARMAS. INVESTIGAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADA POR INDÍGENAS E MOTIVADA POR DISPUTA EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO CACIQUE DA TRIBO TEKOKHA. AMEAÇAS DO EX-CACIQUE DIRECIONADAS A TODOS OS MEMBROS DA COMUNIDADE QUE APOIASSEM O NOVO LÍDER. INTERESSE COLETIVO DA COMUNIDADE INDÍGENA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.
2. Inserida no sistema constitucional de garantia dos direitos de minorias, a disputa por direitos indígenas mencionada no inciso XI do art. 109 da CF não se restringe a questões envolvendo interesses econômicos, mas abrange, também, direitos relativos à forma de constituição, organização social das comunidades indígenas e definição de lideranças.
3. Como decorrência, não se aplica o enunciado n. 140 da Súmula do STJ quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena.
4. Se a motivação dos delitos investigados gira em torno de disputa pela liderança da aldeia, abrangendo, inclusive, ameaças de morte proferidas pelo ex-cacique a todos os que apoiassem o novo líder, evidencia-se o nítido interesse coletivo da comunidade indígena na solução da controvérsia, e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (art. 109, XI, c/c art. 231,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88).

5. Precedentes desta Corte: CC 123.016/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 1/8/2013; CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 31/3/2014; CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe 28/9/2009 e CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 14/11/2008.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra (Seção Judiciária do Paraná), o suscitante, para julgar o presente pedido de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.391 - PR (2015/0110682-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERRA ROXA - PR

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaíra (STJ/PR – e-STJ fls. 70/72) em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal de Terra Roxa/PR (e-STJ fl. 47) que, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual (e-STJ fls. 36/43), reputou-se incompetente para decidir sobre pedido de busca e apreensão domiciliar com a finalidade de localizar armas de fogo nas residências de indígenas (RAUL MEDINA, LAUDICIO MEDINA e CRIDIO MEDINA), todas localizadas na Aldeia TEKOHÁ, na Vila São Cristóvão, Município de Terra Roxa/PR.

Consta dos autos que, no dia 5 de janeiro de 2015, por volta das 23h00min, LAUDICIO MEDINA teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra as pessoas que se encontravam na residência de MILTON DEGERME, participando de um jantar.

Consta ainda que RAUL MEDINA (antigo cacique da aldeia), LAUDICIO MEDINA e CRIDIO MEDINA (filhos de Raul Medina) não aceitam MILTON DEGERME como cacique da aldeia, e que, em razão disso, estão ameaçando de morte ele e aqueles que o apoiam, causando, assim, desavenças na respectiva aldeia indígena.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), “os conflitos enfrentados pelos indígenas da Aldeia TEKOHÁ, em especial os disparos de arma de fogo efetuados por LAUDICIO MEDINA no dia 05/01/2015, que associado às informações de que ele, seu irmão CRIDIO MEDINA e seu pai RAUL MEDINA, possuem armas de fogo, é o fundamento que ensejou no presente pedido de busca e apreensão, não são de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente pessoal. Pelo contrário, os desentendimentos e a suposta posse de arma de fogo pelos requeridos, foram motivados por atritos na liderança da aldeia, que é, por sua vez, interesse coletivo dos índios.” (e-STJ fl. 39). E, se o delito investigado tem como suposta causa divergência a respeito da liderança da aldeia e as ameaças se estendem a vários membros da comunidade indígena, a investigação policial envolve interesse de toda a comunidade indígena, caracterizando-se, assim, a competência da Justiça Federal para proceder à análise do pedido de busca e apreensão, assim como para dar continuidade à apuração de eventual conduta contrária à lei penal (art. 109, inciso XI, da CF/88).

Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende que “a infração penal investigada não abrange a disputa sobre direitos indígenas, e tampouco houve prejuízo direto a bens, interesses ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou de suas fundações e empresas públicas, razão pela qual não se afigura presente hipótese de fixação de competência da Justiça Federal, conforme inteligência do art. 109, especialmente do inciso XI, da Constituição Federal” (e-STJ fl. 71).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 82/88) pela competência da Justiça Federal, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISPUTA POR DIREITOS INDÍGENAS. CONFLITO RELACIONADO À DEFINIÇÃO DO CACIQUE DA TRIBO TEKOKHA. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os fatos investigados decorrem de uma disputa pela ocupação e liderança da Aldeia Tekokha. Os envolvidos disputam a posição de cacique, segundo sua organização social, usos e costumes.

2. À luz das informações obtidas nos autos, os fatos extrapolam o interesse individual, e atingem toda a coletividade. A situação não se aplica o enunciado 140 da Súmula do STJ.

3. Compete à Justiça Federal, segundo os artigos 109-IV-X1 e 231 da Constituição, processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos quais se inclui a disputa pela posição de cacique do povo indígena, inclusive crimes que tenham tal motivação. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.391 - PR (2015/0110682-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Está em questão, nos autos, a definição do Juízo competente para decidir pedido de busca e apreensão de armas na residência de indígenas, localizada em aldeia indígena, medida cautelar solicitada no bojo de investigação de tentativa de homicídio envolvendo membros da etnia TEKOKHA, localizada no Município de Terra Roxa, Paraná, delito esse que teria tido por motivação desavenças a respeito da liderança da comunidade.

Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Tais normas evidenciam o interesse e o dever federal de proteção dos índios, como parte do sistema constitucional de garantia dos direitos de minorias.

Depreende-se daí que a disputa por direitos indígenas mencionada no inciso XI do art. 109 da CF não se restringe a questões envolvendo interesses econômicos, mas abrange, também, direitos relativos à forma de constituição, organização social das comunidades indígenas e definição de lideranças.

Em consonância com essa diretriz constitucional, é da Polícia Federal a atribuição de investigar delito em que índio seja autor ou vítima (art. 109, XI, CF, c/c art. 1º, IV, alíneas "f" e "i", do Decreto n. 73.332/1973).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, é bem verdade que esta Corte estabeleceu, no enunciado n. 140 de sua súmula que “Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

Isso não obstante, no caso concreto, como bem ponderou o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte, “A motivação para as condutas investigadas extrapola o interesse privado individual, e interessa a toda a comunidade indígena, porque gira em torno dos que disputam o direito de responder pela aldeia, liderá-la e representá-la, perante outros povos, outras comunidades, e inclusive perante a FUNAI e o Ministério Público Federal. Portanto, a questão analisada envolve a disputa por direitos indígenas, e atinge os interesses coletivos do povo daquela região, de modo a atrair a competência federal, nos termos da Constituição” (e-STJ fl. 87).

De mais a mais, os depoimentos de membros da aldeia Tekoha colhidos perante a autoridade policial evidenciam que a disputa pela liderança extrapolou os candidatos a cacique para atingir, também, os partidários de cada candidato, na medida em que o ex-cacique ameaçou de morte os membros da comunidade que não o apoiassem. Confirmam-se os seguintes trechos de depoimentos:

“(...) que há cerca de dois anos houve mudança de cacique; que RAUL MEDINA passou o comando da aldeia para MILTON DEJERME; que RAUL não aceita ter sido seus dois filhos LAUCIDIO MEDINA e CRIDIO MEDINA, está ameaçando os demais moradores da aldeia; que algum tempo os três agrediram diversos moradores; que eles andam armados, e falam com frequência que vão matar todos que se colocarem contra eles, e que o primeiro a morrer será o cacique; que é possível que em breve ocorra uma tragédia (...)” (DARIO CABRAL).

“(...) que é cacique da aldeia há acerca de dois anos; que RAUL não aceita ter sido substituído; que desde então RAUL, juntamente com seus filhos LAUCIDIO e CRIDIO está fazendo ameaças aos moradores da aldeia; que os três já agrediram diversos moradores da aldeia; que eles sempre dizem que vão matar todos que não os apoiarem; que teme por sua vida e de sua família: que os três possuem armas de fogo guardadas em suas residências; que LAUCIDIO diz não ter medo de ninguém, porque já foi preso e conhece a cadeia; que é possível que em breve ocorra uma tragédia; (...)” (MILTON DEJERME).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"que é morador da aldeia; que no dia 05/01/2015, por volta das 17h00min, os irmãos LAUCIDIO MEDINA e CRIDIO MEDINA ameaçaram os moradores da aldeia; que desde que o pai deles, RAUL MEDINA, deixou de ser cacique, tendo sido substituído por outra pessoa, que eles estão proferindo ameaças aos demais indígenas; que LAUCIDIO e CRIDIO sempre andam armados; que os indígenas já não aguentam mais tantas ameaças; que a comunidade indígena já tentou de várias formas expulsar os dois irmãos, mas não conseguiram (...)" (IZAIAS BENITES).

"que é morador da aldeia; (...) que há dois anos houve mudança de cacique; que RAUL MEDINA deixou de ser o cacique, tendo MILTON DEJERME assumido a função; que desde então RAUL e seus dois filhos, LAUCIDIO MEDINA e CRIDIO MEDINA, está fazendo ameaças aos moradores da aldeia; que os três possuem diversas armas de fogo guardadas em suas residências; que teme que algo de ruim e grave aconteça" (VERGILIO FERREIRA).

Tenho, portanto, que a motivação dos delitos investigados (disputa pela posição de cacique da aldeia) evidencia nítido interesse coletivo da comunidade indígena e, por consequência, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, XI, da CF.

De ressaltar-se que, examinando situação em tudo semelhante à posta nos autos, a 3ª Seção desta Corte assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ENTRE ÍNDIOS. SÚMULA 140/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DISPUTA RELACIONADA À LIDERANÇA E OCUPAÇÃO DA ALDEIA WAHURI, DO POVO JAVAÉ, NA ILHA DO BANANAL. INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 109, XI, E ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou vítima, é da Justiça Estadual, conforme preceitua o enunciado nº 140 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima."

2. Todavia, a competência será da Justiça Federal toda vez que a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988.

3. Na hipótese, verifica-se que os fatos narrados no termo circunstanciado, os quais, em tese, caracterizam crimes de calúnia e difamação, tiveram como causa a situação de conflito na comunidade indígena do Povo Javaé, notadamente a disputa pela posição de cacique da Aldeia Wahuri, na Ilha do Bananal, atingindo os interesses coletivos de toda a comunidade indígena, situação que afasta a incidência da Súmula 140/STJ e atrai a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Gurupi - SJ/TO, o suscitante. (CC 123.016/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 1/8/2013).

Além disso, a 3ª Seção desta Corte tem reconhecido a competência da Justiça Federal para julgamento de crimes envolvendo indígenas em diversas situações nas quais se evidencia a ameaça ou potencial ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO. MOTIVAÇÃO VINCULADA À DISPUTA POR DIREITOS DE PESCA EM REGIÃO PRÓXIMA À ALDEIA INDÍGENA. INTERESSE DE TODA A COMUNIDADE INDÍGENA. ART. 109, XI, E ART. 231 DA CF. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 140/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- O enunciado n. 140 da Súmula do STJ dispõe que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Entretanto, nos casos em que o crime extrapola o interesse individual, ligando-se à disputa sobre direitos indígenas, a competência passa a ser da Justiça Federal, em observância ao art. 109, XI, da Constituição Federal.

- A denúncia narra que o homicídio foi cometido em razão de uma disputa entre os denunciados e os índios ARARAS pelo direito de pesca próximo à aldeia indígena, localizada na Reserva Indígena de Cachoeira Seca. Afirma-se que os índios apreenderam alguns instrumentos dos denunciados (pescadores) no dia 13/5/2000, pela manhã. No mesmo dia, à tarde, a vítima foi pescar sozinha próximo ao local do conflito, ocasião em que teria sido assassinada pelos pescadores, como forma de se vingarem dos índios daquela tribo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O direito de pesca naquela região interessa a toda a comunidade indígena, pois diz respeito à própria subsistência do grupo, que vive, principalmente, da caça e da pesca. O índio Karajá agiu, juntamente com outros membros da tribo, na defesa desse direito e, em contrapartida, foi assassinado pelos pescadores, segundo a denúncia. A motivação do delito, portanto, não se restringe ao interesse privado individual, alcançando direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Santarém-PA. (CC 129.704/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 31/3/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE GARIMPOS EM RESERVA INDÍGENA. HIPÓTESE DO ART. 109, XI, DA CF. SÚMULA 140/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do enunciado nº 140/STJ, a mera participação de indígena em crime é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

2. Na espécie, entretanto, a tentativa de homicídio praticada por silvícola contra advogado teve como motivação conflitos ligados à exploração de garimpos no interior de reserva indígena, o que caracteriza a hipótese do art. 109, XI, da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região a fim de prosseguir no julgamento do recurso em sentido estrito. (CC 99.406/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CACIQUE INDÍGENA. MOTIVAÇÃO. CONFLITO ENTRE OS ÍNDIOS E PRODUTORES RURAIS LOCAIS. DEFESA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ATRIBUÍDO AO PRÓPRIO RÉU E SUA DEFESA. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O crime de homicídio, pelo qual responde o ora Paciente, teve como motivação disputa de terras, consoante reconhece o próprio Magistrado processante, a evidenciar que a ação delituosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada possui relação com a proteção da coletividade silvícola. A competência para julgar e processar o indígena, no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal é atribuído ao acusado, que empreende fuga logo após os fatos delituosos, e a sua Defesa, que somente após a prisão do Paciente suscitou o incidente de incompetência que paralisou o feito.

3. Ordem parcialmente concedida para declarar a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Itamarajú/BA e, assim, anular o processo ab initio, com o aproveitamento dos atos não-decisórios já praticados, determinando sejam os respectivos autos imediatamente encaminhados ao Juízo Federal competente. (HC 124.827/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1/9/2009, DJe 28/9/2009).

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO. EXTORSÃO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENA. QUESTÃO ENVOLVENDO DISPUTA DE TERRAS. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. SÚMULA 140 DO STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Os crimes que envolvam os direitos indígenas, por se verificar ofensa aos interesses coletivos da comunidade indígena, nos termos constitucionais, são de interesse específico da União.

2. Não se aplica a Súmula 140 do STJ quando o crime versar sobre direitos indígenas de forma coletiva, tal como a disputa por terras, remanescendo a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã – SJ/MS, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, com a remessa dos autos ao Juízo suscitante, consoante art. 567 do Código de Processo Penal. (CC 93.000/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 14/11/2008).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaíra (Seção Judiciária do Paraná), o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0110682-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 140.391 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000125220158160168 125220158160168 50000679820154047017

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TERRA ROXA - PR
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Guairá - SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.